



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 984/2022

Rio Branco – AC, 28 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a manutenção da tarifa no valor de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos), em todos os veículos que operam no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB e Terminais Urbanos, dispõe ainda, sobre a subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por cada passageiro transportado no SITURB e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 42/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001033, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Mariza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 28/06/2022
Hora: 14:23
Recebido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE 28 DE JUNHO DE 2022

“Dispõe sobre a criação de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, no valor R\$ 1,45 (um real e quarenta cinco centavos) por passageiros transportados, objetivando a manutenção do valor da tarifa 3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como adequação da remuneração tarifaria aos custos reais do serviço e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica instituída a concessão no Município de Rio Branco de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta cinco centavos) por passageiros transportados, objetivando a manutenção do valor da tarifa em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como adequação da remuneração tarifaria aos custos reais do serviço nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e inciso I do § 10, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12.

Parágrafo único. O subsídio criado por esta lei complementar vigorará até a data de 30 de novembro de 2022, podendo ser prorrogado automaticamente até que sejam contratadas novas concessionárias, por meio de processo licitatório para prestação dos serviços de transporte público.

Art. 2º A aferição do valor mensal deste subsídio será feita pelo Município de Rio Branco através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, por meio da Diretoria de Transportes que ficará com a incumbência de aferir o total de passageiros que circularam no SITURB no mês objeto da aferição, os dados serão extraídos do Sistema de Bilhetagem e o valor será repassado diretamente à gerenciadora, para distribuição entre as empresas que tiverem direito ao pagamento do subsídio, criado por esta lei complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Para efetivação do subsídio temporário estabelecido pela presente lei complementar, será realizada abertura de crédito adicional, através do remanejamento do saldo remanescente da verba pública prevista na Lei Complementar nº 131, de 29 de dezembro 2021, à título de subsídio ao do Transporte Coletivo do Estudante Usuário e do Usuário, nos prazos estabelecidos pelo Parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º O Poder Concedente, através da RBTRANS fará a cada 30 (trinta) dias uma avaliação periódica, quanto ao impacto do subsídio, por meio de revisão do valor estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar devidamente demonstrada por meio de relatório, que fundamente as variações do subsídio, para atendimento do disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/12.

Art. 5º A diferença correspondente aos custos Reais de Serviço – CRS, que compõem a Tarifa de Remuneração, custeada unilateralmente pela concessionária no período de fevereiro a junho de 2022, no importe de R\$ 692.875,41 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme apurado no Relatório Técnico GBSUP nº 08/2022 da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito– RBTRANS, será indenizada em parcela única no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete a RBTRANS o custeio e pagamento da indenização que trata o “caput” diretamente a concessionário.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 28 de junho de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 42/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

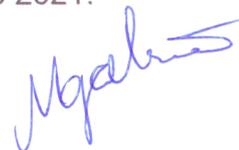
Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, este Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a manutenção da tarifa no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), em todos os veículos que operam no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB e Terminais Urbanos, dispõe ainda, sobre a subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por cada passageiro transportado no SITURB e dá outras providências”**.

A proposição visa instituir a concessão de subsídio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, com o objetivo de manter o valor atual de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por passageiro nesta Municipalidade, nos termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e inciso I do § 10, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12, até que se finalize a licitação do Transporte Público da nossa Capital.

Registro que será encaminhado outro Projeto de Lei Complementar para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, que versa sobre o orçamento para o exercício financeiro de 2021, com o intuito de anular crédito previsto e autorizar, em ato contínuo, crédito adicional, para dar efetividade à Lei Complementar aqui tratada.

É sabido de todos os nobres vereadores que seguimos em estado de emergência no transporte público de nossa cidade e que para resolver pontualmente este problema estamos sob contratação emergencial e provisória com a empresa Ricco Transportes que opera desde dezembro de 2021.



A referida empresa, que já chegou em nossa cidade ciente dos prejuízos que teria por conta do baixo índice de passageiros usando o SITURB, chegou pagando no litro do diesel o valor de R\$ 5,44 (cinco reais e quarenta e quatro centavos) comprando direto da distribuidora e se encontra, neste momento, com os vários aumentos que se sucederam nos últimos dias, pagando o valor de R\$ 7,33 (sete reais e trinta e três centavos), uma diferença enorme que sangraria e prejudicaria qualquer empresa que aqui estivesse.

Além disso, no ano passado, esta Casa Legislativa concedeu ao município autorização para custear as gratuidades do SITURB e com isso promover a redução da tarifa para R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) o que muito prontamente fez os nobres Vereadores trazendo um enorme benefício social à população de Rio Branco que deixou de pagar uma conta que não era sua.

Estamos neste momento na eminência do fim da vigência da Lei Complementar que concedeu este subsídio as gratuidades e além disso, diante de um fato imprevisível e superveniente ao contrato emergencial, que é a questão do aumento excessivo do valor do litro do diesel, que inviabiliza a manutenção da prestação deste serviço de transporte público que é, como sabem os senhores, essencial, e não pode em hipótese alguma ser descontinuado.

Diante disto, me dirijo aos senhores solicitando mais uma vez a sensibilidade e o compromisso social desta douta casa de leis para mais uma vez autorizar o poder municipal, diante dos fatos aqui narrados a conceder subsídio ao transporte público, pagando por cada passageiro transportado pela Empresa Ricco Transportes, o valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), valor este no qual está incluso as gratuidades do SITURB e o justo pagamento da diferença do valor do diesel a época do início da operação até os dias de hoje.

É importante frisar que este subsídio é temporário e tem o condão de manter a continuidade do serviço de transporte público até o advento da licitação que tende a ser nos próximos cinco meses. Uma vez que não podemos deixar nossa população tão sofrida mais uma vez à mercê do déficit no Transporte Público.



Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Face ao exposto, espero que a matéria desta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa ilustre Casa Legislativa, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus Nobres Pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – Ac, 28 de junho de 2022.


Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS

RELATÓRIO TÉCNICO GBSUP Nº 08/2022

1. INTRODUÇÃO

O relatório trata de solicitação feita pelo Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito (RBTRANS).

2. OBJETIVO

O objetivo deste relatório apresentar o reflexo financeiro da crescente variação do litro do diesel compreendido entre os dias 13 de fevereiro e 23 de junho deste ano, de acordo com informações apresentadas pela Empresa Ricco Transportes.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

3.1. CONSUMO DE COMBUSTÍVEL

A referência para o consumo de combustível da frota operacional será mesmo o adotado na planilha tarifária utilizada no último reajuste, e que está em vigor até a presente dada.

Na planilha, conhecida como Planilha GEIPOT, é apresentado um parâmetro de coeficiente de consumo que varia entre 0,35 à 0,39 para carros em operação. No cálculo foi adotado o coeficiente de 0,38. Este valor corresponde ao consumo de 2,63 km/l (quilômetros por litro).

3.2. QUILOMETRAGEM PERCORRIDA

Para a base de cálculo da quilometragem percorrida pela frota da empresa será adotado as informações dos Relatórios Individual de Controle de Passageiros e Quilometragem (RICs) apresentados pela Diretoria de Transporte (DITP) da RBTRANS, setor responsável pela fiscalização do serviço.

Uma tabela resumo da quilometragem aferida pela DITP no período em análise, e a quantidade de litros necessária, é apresentada abaixo.

PERIODO	QUILOMETRAGEM VERIFICADA (km)	QUANTIDADE DE LITROS NECESSÁRIA (litros)
DO DIA 13 A 28 DE FEVEREIRO/2022	168.173,28	639.44,21
MARÇO/2022	402.906,59	153.196,42
ABRIL/2022	397.750,08	151.235,77
MAIO/2022	650.383,28	247.294,02
DO DIA 1 A 23 DE JUNHO/2022	403.890,99	153.570,72
TOTAL =	2.023.104,21	769.241,14

Tabela 1. Histórico de quilometragem e projeção do consumo de combustível no período em análise.



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS

Frente a isso é possível afirmar que a empresa Ricco Transportes, no período em análise, teve uma despesa não prevista na monta de **R\$ 692.875,41 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**.

Anexo a este relatório esta planilha de cálculo construída e as notas fiscais apresentadas pela operadora.

Rio Branco/Ac, 24 de junho de 2022.

Rogério Melo
Engenheiro Civil da RBTRANS

**ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 029/2022**

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a manutenção da tarifa no valor de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos), em todos os veículos que operam no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB e Terminais Urbanos, dispõe ainda, sobre a subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por cada passageiro transportado no SITURB e dá outras providências”*.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, insta salientar que a presente análise trata de PARECER referente ao Projeto de Lei Complementar que mantém o subsídio tarifário do transporte coletivo do Município de Rio Branco, no período de 05 meses, a contar do dia 01 de julho de 2022 e com encerramento em 30 de novembro de 2022.

O sistema municipal de transporte coletivo vive um momento anfigúrico, haja vista as consequências deixadas pela pandemia do Covid-19. Desse modo, alvitra-se por ações do Poder Público para não deixar a população desamparada, e manter o perfeito funcionamento da cidade no tangente a mobilidade da população.

Por outro lado, impende destacar que a característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento. A Constituição Federal de 1988 vedou a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal – LRF), nos seus arts. 16 e 17 estabeleceu condições para a geração de despesa, são eles: o ato que cria despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

De acordo com a definição do art. 16, § 1º, inciso II, considera-se compatível com o PPA e com a LDO a despesa que esteja em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos orçamentários e não infrinja qualquer de suas disposições.

Em harmonia, revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao disposto no artigo 17, da LRF, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem



para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir será apresentada, resumidamente, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A proposta tem como objetivo a manutenção da tarifa no valor de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos), em todos os veículos que operam no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB e Terminais Urbanos, e sobre o subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por cada passagem utilizada no SITURB.

Segue abaixo as tabelas demonstrando o uso das passagens no período de 01 de julho a 30 de novembro de 2022:

Tabela 01 – Quantidade de passagens referente ao mês de maio de 2022

Descrição	Passagem Comum	Estudantes	Gratuidades	Cons. Mensal Combustível
Quantidade	645.398	297.828	151.968	313.151
Valor de referência	R\$ 0,50	R\$ 0,25	R\$ 4,00	R\$ 1,86
TOTAL	R\$ 322.699,00	R\$ 74.457,00	R\$ 607.872,00	R\$ 582.461,68

Fonte: RBTRANS/2022

Tomando como referência a quantidade total de passagens utilizadas no mês de maio de 2022, visto esse ser a base que melhor reflete a atual realidade do SITURB, temos que: O valor do subsídio necessário é de R\$ 1.587.489,68 (um milhão, quinhentos e oitenta e sete mil,



quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos); a estimativa da quantidade de passagens é de 1.095.194 (um milhão, noventa e cinco mil e cento e noventa e quatro mil); subsídio por passagem estimada é de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos).

De acordo com RELATÓRIO TÉCNICO DITP N° 01/2022, levando-se em consideração que o Poder Municipal possui um contrato emergencial, e tem a intenção de realizar o processo licitatório para a nova concessão do serviço de transporte com a maior brevidade possível, recomenda-se que este subsídio tenha o prazo de 5 (cinco) meses. Nessa esteira, tomando como referência a quantidade de passagens consumidas no mês de maio, a tabela abaixo apresenta uma estimativa do orçamento necessário.

Tabela 02 – Estimativa do orçamento para os próximos 05 meses.

MESES	TOTAL DE PASSAGENS ESTIMADOS	SUBSÍDIO MENSAL ESTIMADO (R\$ 1,45/pass)
1º MÊS	1.095.194	R\$ 1.588.031,30
2º MÊS	1.095.194	R\$ 1.588.031,30
3º MÊS	1.095.194	R\$ 1.588.031,30
4º MÊS	1.095.194	R\$ 1.588.031,30
5º MÊS	1.095.194	R\$ 1.588.031,30
TOTAL (PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA) =		R\$ 7.940.156,50

Fonte: RBTRANS/2022

Em relação a tabela 02, demonstra-se a necessidade de suplementar neste exercício o valor projetado de R\$ 7.940.156,50 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), por meio da origem de recurso obtido por superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na referida Autarquia.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que “**Dispõe sobre a manutenção da tarifa no valor de R\$3,50 (três reais e cinquenta centavos), em todos os veículos que operam no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco - SITURB e Terminais Urbanos, dispõe ainda, sobre a subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por cada passageiro transportado no SITURB e dá outras providências**”, não se adequa ao que expressa os artigos 16 e 17, da LRF, pois não ultrapassará o lapso temporal de 05 (cinco) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 28 de junho de 2022.



**Valdenir Cardoso Gomes de Melo
Junior**
Secretário Municipal de
Planejamento, em exercício



Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2022.02.001033

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Consulta - do Prefeito

**PARECER MATÉRIA ADMINISTRATIVA
REQUERIMENTO DA EMPRESA RICCO TRANSPORTE
E TURISMO LTDA. RESCISÃO CONTRATUAL OU
CRIAÇÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO. CONTRATOS
EMERGENCIAIS. IMPACTO INFLACIONÁRIO.
AUMENTO DESARRAZOADO DOS PREÇOS DOS
INSUMOS, PRINCIPALMENTE, DIESEL. EXPIRAÇÃO
DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR
MUNICIPAL Nº 118/2021. RELATÓRIO TÉCNICO DITP
Nº 01/2022 – NECESSIDADE DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO
E PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DA
RBTRANS FAVORÁVEIS. ELABORAÇÃO DE MINUTA
DE PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO
TEMPORÁRIO EXTRAORDINÁRIO PELO MUNICÍPIO
NO VALOR DE R\$ 1,45 (UM REAL E QUARENTA E
CINCO CENTAVOS) POR PASSEIRO
TRANSPORTADO, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO
DA TARIFA EM R\$ 3,50 (TRÊS REAIS E CINQUENTA E
CINCO CENTAVOS) NO SISTEMA INTEGRADO DE
TRANSPORTE URBANO DE RIO BRANCO – SITURB
PRINCÍPIO DA MODICIDADE. ADEQUAÇÃO DA
REMUNERAÇÃO TARIFÁRIA AOS CUSTOS REAIS DO
SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO
SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ANORMALIDADE
NO SISTEMA. DECRETO DE ESTADO DE
EMERGENCIA. INTERVENÇÃO. DECLARAÇÃO DE
CADUCIDADE NO SITURB. CARACTERIZAÇÃO DE
SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PARÂMETROS
CONSTRUTUAIS (CONTRATOS EMERGENCIAIS Nº
01/22 E 02/22). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DO CHEFE DO
EXECUTIVO. NECESSIDADE DE
COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO**

Avenida Getúlio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001033 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

PROCESSUAL. MELHOR EXPLICITACÃO DA RECEITA EMPREGADA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA CUSTEAR O SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO. NORMA PREVENDO A RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS DO SUBSÍDIO. SUGESTÃO PARA ADEQUAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR FATO IMPREVISÍVEL QUE DESEQUELIBROU A EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DO TEXTO DO PROJETO. INCLUSÃO NOVO MARCO PARA VIGÊNCIA DA LEI. INCOMPATIBILIDADE COM O RELATÓRIO APRESENTADO PELO RBTRANS E COM O ORÇAMENTARIO PREVISTO. ATUALIZAÇÃO DO SUBSÍDIO. PLANILHA GEIPOT. INCOMPATIBILIDADE. SANADOS OS VÍCIOS FORMAIS APONTADOS. PROJETO ESTÁ APTO A SER APRESENTADA CÂMARA MUNICIPAL. DESNECESSIDADE DE RETORNO A PROCURADORIA GERAL PARA NOVA ANÁLISE E CONFERÊNCIA.

I – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA: RESUMO DOS FATOS

Trata-se, originalmente, do **Processo nº OFI-00363**, atuado pela **Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Rio Branco – RBTRANS**, em atenção ao **OFÍCIO Nº GABPRE-OFI-2022/00363**, da **Chefia de Gabinete do Prefeito da Capital** (fl. 2), encaminhando **Requerimento da Empresa RICCO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. pugnando pela Rescisão Contratual (Contratos Emergenciais nº 01 e 02/2022)**, por alegação de falta de condições da continuidade da prestação do serviço de transporte público urbano, considerando a *“variação do custo da operação resultante do impacto da inflação desmedida sobre os insumos, sobretudo quanto ao preço do diesel”*, ou ainda, como pedido alternativo, *a instituição de subsídio tarifário, que possibilite condições para a manutenção dos contratos emergenciais (fls. 3/10)*, visto que segundo a *Requerente o valor da tarifa, conforme a Planilha de Cálculo para Transporte Urbano – GEIPOT, deveria ser de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta*



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

centavos), porém, hoje é praticada no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), bem como o fato de no final do mês corrente de junho (dia 30/06/22), tal situação ficaria ainda mais complicada devido ao fim a vigência da Lei Complementar Municipal nº 118/2021 (criou o subsídio temporário sobre as gratuidades) – folhas 3/10, bem como planilha em planilha anexa (fls. 11/13).

Em sede da RBTRANS, o **Superintendente, em exercício, FRANCISCO JOSÉ BENÍCIO** requereu ao Senhor **CLENDES VILAS BOAS**, Digníssimo **Diretor de Transportes da Autarquia**, elaboração de relatório técnico, visando demonstrar a possibilidade/viabilidade e fundamentação da manutenção do custeio das gratuidades (fl. 14).

Assim, foi elaborado o **Relatório Técnico DITP Nº 01/2022 – Necessidade de Subsídio Tarifário (fls. 15/20)**, que a apresenta em conclusão a proposição da criação de um novo **subsídio temporário extraordinário no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco), por passageiro transportado, para uma previsão orçamentária para sua implementação de R\$ 7.940.156,50 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), pelo prazo de 5 (cinco) meses – folha 18.**

E ao depois, o feito foi encaminhado a **Procuradora Jurídica da RBTRANS, ANDRESSA LEMOS DE OLIVEIRA ROSAS MAMED**, para análise e emissão de parecer (fl. 21), manifestação que se encontra nos autos às folhas 22/29, opinando pelo encaminhamento do processo ao Gabinete do Prefeito, para verificação da conveniência e oportunidade quanto a confecção de Projeto de Lei, para garantir a manutenção dos subsídios referentes as gratuidades, com a criação de um novo subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) – folhas 22/29.

Assim, o processo foi encaminhado (fl. 30), recebido (fl. 31) ao **Gabinete do Prefeito Branco/AC** e direcionado ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA SOBRINHO, Assessor Especial para**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assuntos Jurídicos (fl. 31), que examinando o conteúdo e concluiu pelo retorno dos autos à **RBTRANS**, para elaboração do Projeto de Lei Mensagem Governamental, Análise de impacto orçamentário e financeiro, bem como análise da legalidade do projeto (fls. 32 e 33).

A minuta do Projeto de Lei Complementar Municipal foi juntada às folhas 34/35, a folha 36 foi juntada o espelho de seu orçamento, porém a RBTRANS não se manifestou de forma conclusiva sobre a existência ou não do crédito orçamentário-financeiro (rubrica específica e dotação orçamentária), ou mesmo, se é necessário ou não suplementação, o que deve ser feito.

Quanto ao pedido de análise da legalidade da minuta por parte da Autarquia Municipal, restou suprida tal omissão, pela presente manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral de Rio Branco.

Às folhas 37/44, foram juntados: *Relatório Técnico GBSUP Nº 08/2022 (considerando a variação do diesel entre 13 de fevereiro a 23 de junho de 2021 – fls. 37/39); notificação da Empresa Ricco Transportes e Turismo Ltda, noticiando que houve variação excepcional do valor do combustível, de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos), quando iniciou a primeira contração emergencial (fevereiro/2022), e o preço atual do diesel, qual seja, R\$ 7,33 (sete reais e trinta e três centavos), o que acarretaria segundo a Requerente a impossibilidade de continuar operando no serviço de transporte público urbano de Rio Branco – folhas 40/44.*

Ressalto pois importante que o **Relatório Técnico GBSUP Nº 08/2022 da RBTRANS** da lavra do Engenheiro Civil, Senhor **ROGÉRIO MELO**, conclui que considerando a variação do diesel entre 13 de fevereiro a 23 de junho de 2021 – folhas 37/39, a Empresa Ricco Transportes, no período analisado, **teve uma despesa imprevista em combustível de R\$ 692.875,41 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos) – folha 38.**

Ato contínuo, o processo foi encaminhado pela



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS ao Senhor **VALTIM JOSÉ DA SILVA**, **Chefe de Gabinete do Prefeito de Rio Branco** (fl. 45), que enviou o feito ao **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos** (fl. 46), *onde foram juntadas por duas vezes a minuta do Projeto de lei complementar municipal (fls. 47/48 e 49/50), quanto as quais não vislumbrei qualquer diferença redacional, portanto, entendo desnecessário estarem em duplicidade nos autos.*

Por fim, adveio aos autos o **Despacho nº 372/2022** (fl. 51), datado de 24 de junho de 2022, da lavra do Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA SOBRINHO**, **Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, com as seguintes considerações:

“Considerando a necessidade de atender o princípio da continuidade do serviço público, e ainda, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro contratual conforme parecer PROJU Nº 118/2022 e Relatório Técnico DITP nº 01/2022.

Considerando a minuta do Projeto de Lei que Dispõe sobre a manutenção da tarifa no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) em todos os veículos que operam no Sistema de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB e Terminais Urbanos, dispõe ainda sobre o subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por cada passageiro transportado no SITURB e dá outras providências” caso não seja o entendimento desta Procuradoria Geral do Município, que seja apresentada uma minuta para atenda a referida matéria em questão.”

No mesmo ato administrativo (fl. 51) ainda assevera que:

“(…) a mensagem governamental e o impacto orçamentário e financeiro estão sendo elaboradas pelos os setores competentes.”



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

E, por fim, determina o retorno dos autos novamente à RBTRANS (fl. 51), com o escopo de confeccionarem a Mensagem Governamental, Análise de impacto orçamentário e financeiro, bem como análise jurídica da legalidade da minuta do projeto de lei complementar, porém, creio por questão de URGÊNCIA o feito foi trazido a esta Procuradoria-Geral de Rio Branco (dia 24 de junho de 2022, às 17:17 horas - sexta-feira), sendo imediatamente inserido no Sistema SAJ/PGM.Net, sendo distribuído a este Gabinete.

Registro ainda que ao depois de já estar registrado e autuado nesta PGM, desde o dia 24 de junho, como mencionado no parágrafo acima (Proc. nº 2022.02.001033), e de a tese jurídica já estar estabelecida, redigida e de praticamente finalizado o parecer, foi protocolado no dia 27 de junho, às 15:19 h, o OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº978/2022 (fl. 53), com uma atualização da minuta do Projeto do Lei Complementar (fls. 54/56), o que levou este Procurador-Geral a ter reanalisar o tema, na ótica das alterações, bem como aprofundar o estudo jurídico sobre os dois nodais apresentados.

É o relatório sobre o processo.

Passo a análise jurídica do tema, vejamos:

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se do Processo nº OFI-00363, registrado e atuado pela RBTRANS, em atenção ao OFÍCIO Nº GABPRE-OFI-2022/00363 da Chefia de Gabinete do Prefeito da Capital, encaminhando Requerimento da Empresa Ricco Transporte e Turismo Ltda, pugnando pelo Rescisão Contratual (Contratos Emergenciais nº 01 e 02/2022), ou ainda, como pedido alternativo a instituição de subsídio tarifário, que possibilite condições para a manutenção dos contratos emergenciais.

A Autarquia Municipal confeccionou o Relatório Técnico DITP Nº 01/2022, no qual propõe a criação de subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco), por passageiro transportado, e indica que seriam



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

necessários R\$ 7.940.156,50 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), para sua manutenção de durante cinco meses.

A Procuradora Jurídica da RBTRANS manifestou-se favoravelmente, a instituição do referido subsídio, a minuta foi elaborada, porém, a Autarquia não se manifestou de forma conclusiva, sobre a existência ou não de orçamentário-financeiro (rubrica específica e dotação orçamentário), se seria ou não necessária a suplementação de seu orçamento, para fazer frente ao pagamento do subsídio, o que deve ser feito.

Quanto a ausência da análise da legalidade da minuta pela RBTRANS, resta suprida tal omissão, pela presente manifestação jurídica desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, realizada a seguir:

**1 – Da Constitucionalidade e da Legalidade:
quanto a proposta de instituição de subsídio tarifário temporário
extraordinário**

Como mencionado alhures, a Empresa Ricco Transporte e Turismo Ltda, protocolou Requerimento perante o Gabinete do Prefeito e a RBTRANS pugnando pelo Rescisão Contratual (Contratos Emergenciais nº 01 e 02/2022), por alegação de falta de condições de continuar a prestar o serviço de transporte público urbano, considerando a “variação do custo da operação resultante do impacto da inflação desmedida sobre os insumos, sobretudo quanto ao preço do diesel”.

Ou ainda, como pedido alternativo para continuação dos contratos emergenciais a possibilidade de instituição de subsídio tarifário, tendo como escopo possibilitar as condições de manutenção mínima dos contratos emergenciais (fls. 3/10), visto que segundo a Requerente o valor da tarifa, conforme a Planilha do GEIPOT, deveria ser de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), porém, hoje é praticada no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Bem como, alegando que considerando também o fato de no final do corrente mês de junho (dia 30/06/22), tal situação ficaria ainda complicada devido ao fim da vigência da Lei Complementar Municipal nº 118/2021 (criação do subsídio temporário sobre as gratuidades) – folhas 3/10, bem como planilha em planilha anexa (fl. 11/13).

Diante deste cenário, a RBTRANS, através da Diretoria de Transportes, confeccionou o Relatório Técnico DITP Nº 01/2022 – Necessidade de Subsídio Tarifário (fls. 15/20), para recomendar e fundamentar a criação de um novo subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco) por passageiro transportado.

E no mesmo relatório apresentou uma previsão orçamentária para sua implementação de *quantum* de R\$ 7.940.156,50 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), para sua implementação e manutenção de durante cinco meses. – folha 18.

Portanto, estabelecida tal, premissa, incumbe a esta PGM responder o questionamento quanto a constitucionalidade e a legalidade da proposta apresentada.

É notório que a *Lex Legum* em seu artigo 30, V, assim estatui:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Nossa Carta Política em seu artigo 175, dispõe ainda que:



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O segundo texto constitucional citado acima foi regulamentado através da Lei Federal nº 8.987/95 (Concessão de Serviços Públicos), e mesmo que forma indireta, *a posteriori* pela Lei Federal nº 12.587/12 (Lei de Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana).

Vejamos algumas noções conceituais importantes trazidos por estes diplomas legais elencados.

A Lei Federal nº 8.987/95 estabelece alguns conceitos, tais como **poder concedente e concessão de serviço público**, vejamos:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontra o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Por seu turno, a Lei de Diretrizes da Política Nacional da Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12), estabelece a noção conceitual de **transporte público coletivo, bem como tarifa de remuneração e tarifa pública**, nestes termos:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

(...)

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§ 2º O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do poder público



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

outorgante.

Então, veja-se que a Lei Federal nº 12.587/12 estabeleceu diferença substancial entre a expressão **tarifa ou preço público**, que consiste no valor fixado pelo Poder Concedente, com base na Lei, Edital e Contrato, através de Decreto do Chefe do Executivo, para pagamento pelo usuário do serviço, bem como, a **tarifa de remuneração**, que se consubstancia no *quantum* suficiente para cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário pelo operador público ou privado, além da própria remuneração do prestador.

Resta clara esta distinção, inclusive doutrinariamente, conforme escolia o Mestre em Direito Administrativo pelo UFMG, **GERALDO SPAGNO GUIMARÃES**, *in litteris*:

“Dessa forma, o parágrafo 1º estipula a equação $TR = TP + FC$, onde TR é Tarifa de Remuneração equivalente ao somatório de arrecadação da Tarifa Pública (TP) e das outras Fontes de Custeio (FC). O mesmo parágrafo adota outra equação para vincular o uso dessa receita, qual seja, $CRS + RP = TR$, onde CRS representa os Custos Reais dos Serviços e RP a Remuneração do Prestador. Com estas equações serão reconhecidos os eventuais déficits ou superávits do serviço de que tratam os parágrafos 3º e 4º, mas é bom lembrar que os Custos Reais dos Serviços (CRS) também são considerados nos cálculos da Tarifa Pública (TP).” (Comentários à Lei de Mobilidade Urbana – Lei nº 12.587 e atualizações “Essencialidade, sustentabilidade, princípios condicionantes do direito à mobilidade”, 2ª Edição Editora Fórum, p. 176)

Porém, apesar de terem conceitos diversos, como visto acima, o *quantum* da Tarifa de Remuneração (TR), deveria à princípio, em um sistema sadio e autossustentável, corresponder, ou no mínimo, ser considerado no momento da fixação do preço da Tarifa ou Preço Pública (TR), pelo Poder Concedente, pois estariam nela incluídos todos os Custos Reais dos Serviços



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

(CRS) somados a Remuneração do Prestador (RP), no momento da fase licitatória e contratual, sem necessidade de complementação por outras fontes de receita.

Ocorre que como é fato mais que notório não estamos enfrentando uma situação de normalidade, basta dizer referenciar a edição do Decreto nº 1.698, de 21/12/21, publicado no 22/12/21, instituiu a intervenção no SITURB e no SINDCOL, e ainda o Decreto nº 1.694, de 21/12/21 – Declarou Situação/Estado de Emergencial sobre o Sistema de Transporte Público Urbano de Rio Branco.

O que levou, inclusive, a serem firmados os contratos emergenciais nº 01/2022, em 08 de fevereiro de 2022 e, nº 02/2022, de 29 de abril de 2022, com Empresa Ricco Transporte e Turismo Ltda, para que não houvesse descontinuidade do serviço essencial de transporte público urbano em Rio Branco.

Ademais, no Processo Administrativo nº 84/2021 – RBTRANS Processo Administrativo nº 2022.02.000178 – SAJ/PGM.Net, bem como no parecer jurídico emitido por esta Procuradoria-Geral de Rio Branco, foram apresentadas as razões fáticas e jurídicas para aplicação da pena administrativa de caducidade à Empresa Viação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda e ao Consórcio firmado pelas Empresas Via Verde Transporte Ltda e Transporte São Judas Tadeu Ltda, extinguindo os Contratos de Concessão nºs 04 e 05/2004, e seus aditivos, no tange aos lotes I e II, através do Decreto nº 949, de 21 de junho de 2022, publicado no DOE nº 13.311, de 23/06/2022.

Pode-se ainda referenciar que em decorrência da Guerra entre a Rússia e a Ucrânia têm sido fixadas uma série de embargos econômicos à primeira, por vários países e pelo Bloco Europeu, ocasionando um cenário de instabilidade e aumento do valor dos combustíveis e vários insumos, no mundo inteiro, inclusive, e não poderia ser diferente, no Brasil.

E assim, tais disparadas nos preços, trouxeram um impacto



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

direto na prestação do serviço e desequilíbrio ainda maior em um sistema já repleto de problemas, vejamos os dados elencados pela própria RBTRANS:

“(…)

O Serviço de Transporte Público, no município chamado de Sistema Integrado de Transporte Público de Rio Branco (SITURB), atualmente é prestado pela Empresa Ricco Transportes, a qual assumiu a atividade ciente de uma situação de desequilíbrio.

No entanto, é importante destacar alguns pontos, são eles:

Primeiro, no mês de fevereiro, início da prestação do serviço da Empresa Ricco, a quantidade de passageiros transportados foi de aproximadamente 550 mil. Já no mês de maio, a quantidade de passageiros transportados foi de 1 milhão. O aumento de passageiro obrigou o aumento do número de veículos da frota, o que aumenta a quilometragem percorrida, e esta, o consumo de insumos, com destaque para o combustível.

Segundo ponto desde o início do ano de 2022 houveram diversos reajustes no valor do diesel. Esse aumento foi para o consumidor comum e também para os grandes consumidores que podem comprar diretamente das distribuidoras.

Para ilustrar o impacto, no mês de fevereiro as primeiras notas fiscais apresentam o valor de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) o litro do diesel, mas no dia 20 de junho o valor de venda da distribuidora alcançou R\$ 7,26 (sete reais e vinte e seis centavos) o preço do litro do combustível – um aumento de R\$ 1,86 (um real e oitenta e seis centavos) em cada litro. (fl. 16, dos autos – Relatório Técnico DITP Nº 01/2022 Necessidade de Subsídio Tarifário – RBTRANS)



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

E ainda, no mesmo Relatório Técnico DITP N° 01/2022 – Necessidade de Subsídio Tarifário a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, também se alerta para agravamento da situação de desequilíbrio, após o fim da vigência em 30 de junho de 2022 da Lei Complementar Municipal n° 118/2021, a qual instituiu o subsídio tarifário para as gratuidades, vejamos:

(...)

Ponto que também merece destaque é que a lei que prevê o subsídio das gratuidades, que permitiu a redução da tarifa anterior para o valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) terminará no final de mês de junho deste ano. Em outras palavras, todo o peso do custo do SITURB voltará para ombros do passageiro comum, aquele que paga a tarifa de R\$ 4,00 (quatro reais. (fl. 16, dos autos – Relatório Técnico DITP N° 01/2022 – Necessidade de Subsídio Tarifário – RBTRANS)

O mesmo diploma legal susomencionado (Lei Federal n° 12.587/12), estabelece a **possibilidade concessão de subsídio tarifário (ST) para composição da tarifa de remuneração (TR), e ainda, para integrar a sua composição e cobrir os custos reais do serviço (CRS) prestado ao usuário por operador público ou privado, para além da própria remuneração do prestador, in verbis:**

Art. 9° (omissis)

(...)

§ 5° Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.”



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Portanto, a tarifa pública é o preço público cobrado do usuário em contraprestação pela utilização do serviço público concedido, porém é juridicamente possível, que o Poder Concedente (*in casu*, Município de Rio Branco), estabeleça a adoção de subsídio tarifário direto (previsto em orçamento – extraordinário), a ser coberto através de previsão orçamentária, para composição da tarifa de remuneração do prestador de serviço público (transporte urbano municipal).

E esta foi a proposta apresentada pela RBTRANS ao Chefe do Executivo de Rio Branco, para tentar solucionar a crise na situação do transporte público no cenário atual, pois a outra medida para o caso, seria fazer a fixação de novo preço ou tarifa pública.

Então a criação de subsídio tarifário é constitucional, legal, e juridicamente sustentável, visto estarmos diante de situação emergencial, bem como, diante de possibilidade de nova interrupção de serviço público essencial.

Ademais, a 4ª Cláusula dos Contratos Emergenciais nºs 01 e 02/22, redação idêntica em ambos, estabelece que:

4ª CLÁUSULA – DAS RECEITAS E DESPESAS

4.1. Da Tarifa

4.1.1 A CONTRATADA será remunerada pela cobrança de e recebimento da tarifa de passagem paga pelos usuários do sistema, atualmente, no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), nos termos do Decreto Municipal nº 1.438/2021 que poderá ser reajustado conforme regulamento vigente.

4.1.2 Caso haja mais de uma empresa prestando o serviço de transporte coletivo de passageiros, o rateio total da arrecadação do sistema, incluindo venda de Vale-transporte se dará conforme regulamento vigente.



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

41.3 O faturamento embarcado, em espécie, será considerado adiantamento de pagamento, sendo descontado dos valores a serem rateados na compensação tarifária.

4.1.4 Outras receitas, extra tarifárias poderão ser praticadas pelo Poder Executivo municipal, desde que mediante regulamentação específicas.

Assim, mesmo os contratos trazem a previsão de criação de outra receita extra tarifária ou subsídio tarifário.

Vejamos, ainda pois relevantes para o caso, ainda o teor da 5ª e da 6ª Cláusulas dos mesmos contratos:

5ª CLÁUSULA – DAS DEPENDÊNCIAS

5.1 A CONTRATADA deverá arcar por sua conta única e exclusiva com todas as despesas necessárias à execução dos serviços objeto deste CONTRATO.

5.2 Nenhuma responsabilidade caberá ao Poder Executivo para com a CONTRATADA, em caso de insuficiência de recursos por parte desta para a efetiva prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

6ª CLÁUSULA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

6.1. Riscos da CONTRATADA

6.2 A CONTRATADA que, neste ato, reconhece expressamente ter pleno conhecimento da natureza e da extensão dos riscos por ela assumidos, os quais foram levados em consideração na formação de sua proposta e assinatura do presente CONTRATO, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente Concessão.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

6.3 A CONTRATA é responsável inclusive, mas sem limitação, pelo riscos assumidos, sendo que a ocorrência dos fatos previstos, não poderá ensejar a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO.

Porém, como explicitado pelo no Relatório Técnico DITP N° 01/2022 – Necessidade de Subsídio Tarifário a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – RBTRANS, bem como nos fatos trazidos ao processo, ocorreram fatos imprevisíveis, posteriormente a assinatura dos contratos emergenciais, tais como:

Primeiro, no mês de fevereiro, início da prestação do serviço da Empresa Ricco, a quantidade de passageiros transportados foi de aproximadamente 550 mil. Já no mês de maio, a quantidade de passageiros transportados foi de 1 milhão. O aumento de passageiro obrigou o aumento do número de veículos da frota, o que aumenta a quilometragem percorrida, e esta, o consumo de insumos, com destaque para o combustível.

Segundo ponto desde o início do ano de 2022 houveram diversos reajustes no valor do diesel. Esse aumento foi para o consumidor comum e também para os grandes consumidores que podem comprar diretamente das distribuidoras.

Para ilustrar o impacto, no mês de fevereiro as primeiras notas fiscais apresentam o valor de R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) o litro do diesel, mas no dia 20 de junho o valor de venda da distribuidora alcançou R\$ 7,26 (sete reais e vinte e seis centavos) o preço do litro do combustível – um aumento de R\$ 1,86 (um real e oitenta e seis centavos) em cada litro. (fl. 16, dos autos – Relatório Técnico DITP N° 01/2022 – Necessidade de Subsídio Tarifário – RBTRANS)

Ad argumentandum tantum, o estabelecimento do presente subsídio teria o escopo finalístico direto de atender também ao **PRINCÍPIO**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

DA MODICIDADE e salvaguardar o interesse público geral, como a manutenção do valor da tarifa pública nos atuais R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), o que estaria, em suma, consoante os termos do § 1º, do artigo 6º, da Lei Federal nº 8.987/95, inciso VI, do artigo 8º, e § 5º e § 10, I, do artigo 9º, ambos da Lei Federal 12.587/12, *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 8.987/95

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

LEI FEDERAL Nº 12587/12

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

(...)

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o déficit originado deverá ser coberto por



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

(...)

§ 10. As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão periodicidade mínima estabelecida pelo poder público delegante no edital e no contrato administrativo e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

(...)

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Ademais, é lógico que adotar a outra possibilidade, que seria aumentar o valor da tarifa para R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), não atende ao Princípio da Modicidade.

2 – Competência do Município, para tratar deste tema, por lei de iniciativa do Chefe do Executivo – Prefeito de Rio Branco:

A Constituição Federal no artigo 30, inciso V, reza:

Art. 30. Compete aos Municípios:

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2022.02.001033 SAJ
PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Sobre o fato do Município de Rio Branco ter atribuição de competência para legislar sobre assuntos desta natureza a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 30, incisos I e II informam a competência legislativa dos Municípios, e mais, o inciso V, que trata sobre a competência do Município em relação ao transporte público.

Ademais, quanto ao alcance do que se seria poderia entender da expressão “interesse local”, o Supremo Tribunal Federal – STF manifestou-se algumas vezes, dentre as quais, com a Relatoria do Ministro **Celso de Mello**, que assim entendeu:

'Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a extensão da gratuidade do transporte público coletivo urbano às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre o tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. [RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.]”

Assim, é assente a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de atribuir ao Ente Público Municipal a competência para editar normas de interesse local e, neste aspecto, também se insere o subsídio para custear o sistema público de transporte, uma vez que, além de ser matéria de interesse local.

Ademais, para além da presente minuta de projeto de Lei Complementar versar sobre matéria de competência do Município em face de tratar de matéria de interesse local, encontrando-se amparo no artigo 10, incisos I, II e V, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 10 Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

Assim, competência legislativa, resta, portanto, configurada, portanto, constitucionalidade e legalidade demonstrados, passemos a fase seguinte:

3 – Da minuta do Projeto de Lei Complementar:

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece, *in verbis*:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Portanto, apresentamos a seguinte análise sobre o texto da minuta, com fundamento do Diploma Legal citado acima:

**Lei Complementar nº 95/98, inciso I, do artigo 3º:
PARTE PRELIMINAR: EPÍGRAFE OU EMENTA**

A minuta de projeto de lei complementar apresentado (fls. 47/48), tem em sua epígrafe ou ementa o seguinte:

“Dispõe sobre a manutenção da tarifa no valor de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), em todos os veículos que operam no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB e Terminais Urbanos, dispõe ainda, sobre a subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por cada passageiro transportado e dá outras



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

providências”.

Quanto a tal epigrafe ou ementa sugerimos a seguinte adaptação:

“Dispõe sobre a criação de subsídio tarifário temporário no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por passageiro transportado, objetivando a manutenção do valor da tarifa em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como a adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço e dá outras providências”.

Lei Complementar nº 95/98, inciso II, do artigo 3º: PARTE NORMATIVA: REGULAÇÃO DA MATÉRIA

Sugiro a seguinte alteração redacional para o artigo 1º, com a juntada da redação dos originais artigos 1º e 2º do projeto de lei complementar apresentado para análise:

Art.1º. Fica instituída a concessão no Município de Rio Branco de subsidio tarifário temporário ao Transporte Público Coletivo Urbano, no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), por passageiro transportado, objetivando a manutenção do valor da tarifa em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) no Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB, bem como a adequação da remuneração tarifária aos custos reais do serviço, nos termos do artigo 6º, § 1º, do da Lei Federal nº 8.987/95, do artigo 8º, inciso VI, e, do artigo 9º, §§ 1º, 2º e 5º e 10, inciso I, todos da Lei Federal 12.587/12.

Quanto ao texto do “parágrafo único”, do artigo, foi apresentada (fl. 56), alteração para incluir: *“e/ou até que sejam contratadas novas concessionárias por meio do processo licitação para prestação dos serviços de transporte”*.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Porém, o texto original, folha 47, vigência até novembro, o melhor se adequa com o Relatório da RBTRANS, através da Diretoria de Transportes, confeccionou o Relatório Técnico DITP N° 01/2022 – Necessidade de Subsídio Tarifário (fls. 15/20), que recomendou e fundamentou a criação de um novo subsídio no valor de R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco) por passageiro transportado, pois apresentou-se um cálculo de previsão orçamentária para sua implementação de *quantum* de R\$ 7.940.156,50 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), para sua implementação e manutenção de durante cinco meses. folha 18, qual seja:

Parágrafo único. O subsídio criado por esta lei complementar até o mês de novembro de 2022.

Claro que após tal prazo seria possível de forma fundamenta, a prorrogação da vigência do subsídio.

Porém, a decisão optar por pelo texto original ou pelo texto novo é do Chefe do Executivo.

Neste contexto, o artigo 3º, da proposta, seria renumerado para artigo 2º, tendo a seguinte redação:

Art. 2º. A aferição do valor mensal deste subsídio será feita pelo Município de Rio Branco, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, por meio da Diretoria de Transportes que ficará com incumbência de quantificar o total de passageiros que circularam no SITURB no mês objeto do levantamento, através dos dados que serão extraídos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sendo o valor repassado diretamente à gerenciadora para pagamento do valor do subsídio a empresa ou empresas que fizerem jus, mensalmente.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Quanto ao artigo 4º do projeto de lei complementar, seria renumerado para 3º, porém, a sua redação não foi elaborada, devendo ser feita com a previsão orçamentaria correta.

Quanto ao artigo foi feita uma suplementação para incluir um “parágrafo único” (fl. 56): “*o subsídio criado por esta lei complementar será atualizado a cada 10 (dez) dias corridos, corrigido conforma a Planilha de Cálculo Tarifário para Transporte Urbano - GEIPOT*”.

Neste ponto, de plano, parece-nos que não seria possível fazer atualizar de subsídio, com a utilização de uma planilha (GEIPOT), que tem por finalidade servir de parâmetro para atualização de tarifa, portanto, deve ser adotado outro critério ou fórmula de atualização.

No tocando aos artigos 5º e 6º do projeto de lei complementar, seriam renumerados, respectivamente, para 4º, e o artigo 5º, sem alteração de redação.

Por fim, a minuta apresenta o artigo 7º, com a seguinte redação:

7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos financeiros de 13 de fevereiro de 2022.

Por fim, a minuta apresenta o artigo transcrito acima, todavia, apesar dos esforços envidados por este Procurador-Geral e das pesquisas realizadas pela Assessoria Técnica deste Gabinete, não encontramos precedente doutrinário e/ou jurisprudencial, nem no Supremo Tribunal Federal - STF, no Superior Tribunal de Justiça - STJ ou Tribunal de Contas da União - TCU, que pudesse fundamentar, de forma segura uma espécie de retroação ou atribuição de efeito retroativo, a diploma legal que criará, a partir da finalização do processo legislativo, com a sanção e publicação, tendo via de regra efeito *pro futuro* ou prospectivos.

Aliás, não se esclarece ao certo qual o objetivo da tal



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

previsão, o que quer nos parece ser é que visa atingir a despesa objeto do **Relatório Técnico GBSUP Nº 08/2022 da RBTRANS** da lavra do Engenheiro Civil, Senhor **ROGÉRIO MELO**, conclui que considerando a variação do diesel entre 13 de fevereiro a 23 de junho de 2021 – folhas 37/39, contudo, a verdade é que se trata de valor arcado unilateralmente pela concessionária, passível de indenização por parte desta municipalidade.

Assim, no ideal de apontar caminhos possíveis.

Reiteremos pois o teor da 5ª e da 6ª Cláusulas dos Contratos Emergenciais:

5ª CLÁUSULA – DAS DEPESAS

5.1 A CONTRATADA deverá arcar por sua conta única e exclusiva com todas as despesas necessárias à execução dos serviços objeto deste CONTRATO.

5.2 Nenhuma responsabilidade caberá ao Poder Executivo para com a CONTRATA, em caso de insuficiência de recursos por parte desta para a efetiva prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

6ª CLÁUSULA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

6.1. Riscos da CONTRATADA

6.2 A CONTRATADA que, neste ato, reconhece expressamente ter pleno conhecimento da natureza e da extensão dos riscos por ela assumidos, os quais foram levados em consideração na formação de sua proposta e assinatura do presente CONTRATO, é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente Concessão.

6.3 A CONTRATA é responsável inclusive, mas sem limitação, pelo riscos assumidos, sendo que a



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ocorrência dos fatos previstos, não poderá ensejar a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do CONTRATO.

Bem como, o conteúdo do **Relatório Técnico GBSUP N° 08/2022 da RBTRANS** da lavra do Engenheiro Civil, Senhor **ROGÉRIO MELO**, conclui que considerando a variação do diesel entre 13 de fevereiro a 23 de junho de 2021 – folhas 37/39, a Empresa Ricco Transportes, no período analisado, **teve uma despesa imprevista em combustível de R\$ 692.875,41 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos)** – folha 38.

Para assentar que nos parece que seria possível, pelo menos em tese, pagar tal valor, à título de ressarcimento ou indenização a Empresa Ricco, desde que houvesse autorização expressa da Câmara Municipal, pois como mencionado no relatório foi uma despesa imprevista por parte da Empresa, excessivo em relação aos contratos assinados.

Desta forma, os custos reais do serviço ocorridos, após a criação do subsídio, serão cobertos, via pagamento do mesmo, porém, a referida despesa anterior constituir-se-ia em verba indenizatória.

Desta forma, sugerimos que o artigo 7° do projeto, seja desmembrando nos artigos 6° e 7° a seguinte redação:

Art. 6°. A diferença correspondente aos Custos Reais de Serviço - CRS, que compõe a Tarifa de Remuneração, custeada unilateralmente pela concessionária no período fevereiro a junho de 2022, no importe de R\$ 692.875,41 (seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), conforme apurado no Relatório Técnico GBSUP N° 08/2022 da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito-RBTRANS, será indenizada em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Parágrafo Único. Compete à RBTRANS o custeio e o pagamento da indenização que trata o caput diretamente à concessionária.

Art. 7. Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Ressalto que se trata de uma sugestão, à título de contribuição, porém, faz-se necessário que o Prefeito de Rio Branco, tome a decisão administrativa de fazer desta forma ou manter da forma tratada na redação original da minuta, inclusive considerando a questão orçamentária.

4 – Subsídio direto estabelecido pelo Poder Público
Concedente – Município de Rio Branco: inexistência de previsão no processo de previsão orçamento-financeiro

A Lei Federal nº 12.587/12, estipula que:

Art. 9º (omissis).

(...)

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante.

Então, assentada a premissa já mencionada, de que é constitucional e legal a instituição do subsídio tarifário pretendido, porém que a despesa seja criada, e não haja violação constitucional e legal, tal despesa como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

5 – Necessidade legal de avaliação periódica

Assim a minuta disciplina que:

Art. 5º. O Poder Concedente fará uma avaliação periódica quanto ao impacto do benefício tarifário instituído nesta lei, para atendimento do disposto no § 2º, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.587/12.

Cuja a redação que se adequa aos termos do artigo 8º, da Lei Federal nº 12.587/12, vejamos:

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos, no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

III – CONCLUSÃO: MANIFESTAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Diante de todo o exposto, sanadas os vícios formais apontados durante esta manifestação, sobretudo, assentada a premissa já mencionada, de que é constitucional e legal a instituição do subsídio tarifário pretendido inclusive com a possibilidade de indenização pelo período custeado unilateralmente pela concessionária, é importante reiterar que para que a despesa seja criada, e não haja violação constitucional e legal, tal despesa, como qualquer outra no âmbito das finanças públicas, deve ter a respectiva previsão orçamentária, com a indicação do crédito correspondente, a fim de se preservar o equilíbrio inerente aos orçamentos anuais, com a adequação dos gastos necessários às receitas previstas.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Assim, ressalvados os demais apontamentos constantes do parecer, em especial no que concerne a adequação redacional sugerida a fim de conferir maior inteligibilidade aos dispositivos, entendemos que a presente minuta de projeto lei, está apta a ser apresentada a Câmara Municipal de Rio Branco.

Determino ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retomar COM URGÊNCIA, como requerido, os autos físicos deste feito, com a presente manifestação jurídica, lavrada por este Gabinete, à ao Senhor JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial de Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco-AC, 28 de junho de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021